

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Imprimir

Apelação Nº 0900079-60.2016.8.24.0159/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0900079-60.2016.8.24.0159/SC

RELATOR: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: MUNICIPIO DE ARMAZEM (RÉU)

ADVOGADO: ANDRE BOGER E SILVA (OAB SC019369)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Município de Armazém, em objeção à sentença prolatada pela magistrada Griselda Rezende de Matos Muniz Capellaro - Juíza de Direito da comarca de Armazém -, que na [Ação Civil Pública n. 0900079-60.2016.8.24.0159](#) ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a prefeitura municipal à imediata assunção da administração, direta ou indireta, mediante regulamentação, dos cemitérios municipais, os quais deverão ser regularizados às suas expensas, bem como na regulamentação e fiscalização dos cemitérios geridos por terceiros, os quais deverão ser interditados, até o advento da regulamentação municipal com a devida adequação.

Malcontente, a comuna apelante argumenta que:

a) não tem capacidade financeira de investimento para assumir a administração direta de todos os cemitérios; e b) "Não se opõe a sentença no tocante a assumir a administração direta do Cemitério Central do Município. Os demais serão devidamente fiscalizados. O apelante insurge-se quanto ao ponto da sentença a quo que determina o licenciamento ambiental dos cemitérios em operação. Isto porque [...] todos os cemitérios são muito antigos, criados muito antes do ano de 2003, e conforme artigos 13 e 14 da Resolução 119 de 2017 do Consema, todos os cemitérios consolidados antes de 2003 estão dispensados do licenciamento ambiental, bastando apenas uma autorização ambiental □ AuA".

Nestes termos, clama pelo conhecimento e provimento do apelo, de modo que seja exigida apenas uma autorização ambiental para operação dos cemitérios no Município de Armazém .

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde o representante do *Parquet* na origem refuta uma a uma as teses manejadas, bradando pelo desprovimento da insurgência.

Em *Parecer* do Procurador de Justiça Rogê Macedo Neves, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do reclamo (Evento n. 7).

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O Ministério Público noticia ter sido instaurado no ano de 2014, um inquérito civil com a finalidade de apurar supostas irregularidades nas condições de funcionamento e salubridade dos cemitérios localizados no Município de Armazém, e que durante as investigações apurou-se que os serviços relacionados à manutenção dos cemitérios e sepultamento dos cadáveres estavam a cargo de terceiros e de grupos ligados à Igreja Católica desde a implantação dos cemitérios no município, inexistindo controle e registro dos cadáveres sepultados, além de não serem observadas as condições sanitárias e ambientais necessárias para o funcionamento.

Com tais fundamentos requereu, em antecipação de tutela, a imposição ao município da obrigação de fazer consistente na assunção direta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos serviços relacionados à administração, manutenção e conservação dos cemitérios municipais e de todos os demais localizados na cidade, relativos à prestação do serviço, o que deverá ocorrer de forma adequada, e com observância da legislação em vigor, e especialmente que não sejam efetuados enterros sem apresentação de certidão de óbito, tudo com rigoroso controle dos sepultamentos realizados, e fiscalização da interdição das atividades e impedidos novos sepultamentos nos cemitérios não municipais cuja administração não seja assumida diretamente pela municipalidade, com início ao licenciamento ambiental de todos os cemitérios localizados no território do município que se mantiverem ativos, além de providenciar a instalação, nos cemitérios, de capela, sala de administração e secretaria, de sanitários masculino e feminino, com policiamento diurno e noturno.

Brada pela procedência dos pedidos para que seja o município condenado à assunção da administração de todos os cemitérios localizados no município ou o encerramento ou impedimento de novos sepultamentos naqueles que não assumir, fiscalizando os cemitérios administrados por associações religiosas ou particulares ou até que sejam concedidas pelo procedimento competente, cumprindo todas as exigências previstas em lei, em especial não efetuar sepultamentos sem certidão de óbito e manter registro rigoroso dos sepultamentos, exumações e indicações das sepulturas sobre as quais se constituírem direitos, realizar levantamento e registro dos proprietários e pessoas já enterradas, providenciar o licenciamento ambiental de todos os cemitérios localizados no município de Armazém que se mantiverem ativos e, com relação aqueles em que não for possível o licenciamento, providenciar a elaboração de plano de encerramento e recuperação ambiental, mediante apresentação e execução de PRAD a ser aprovado e fiscalizado por órgão ambiental.

Pois então.

A caótica situação dos cemitérios localizados no território do município réu está bem delineada no *Relatório Final de Vistoria aos cemitérios existentes no Município de Armazém* , elaborado pela equipe de Vigilância Sanitária do município, do qual se verifica o total descumprimento das normas da *Resolução Conama n. 335/2003*, que estabelece sobre o licenciamento ambiental de cemitérios, bem como do *Decreto Estadual n. 30.570/1986*, que dispõe sobre cemitérios e afins, ambas as normas de observância obrigatória pelo Município.

No referido documento constam, dentre outras irregularidades, que não há administração centralizada municipal e muito menos administração setorial em cada cemitério; as instalações físicas não são adequadas à legislação de regência; não há livro de registros de pessoas sepultadas; não há estudos especializados comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático; a construção das sepulturas não atende às normas mínimas existentes e que sequer é exigida documentação mínima para sepultamento.

Sequer registro de pessoas sepultadas existe.

Há casos em que o sepultamento é realizado diretamente no solo, aumentando o risco de poluição ao meio ambiente.

Pois bem.

Sucedem que a *Resolução n. 119/2017* do CONSEMA-Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina, estabelece que:

Art. 13. O código 71.90.01 do Anexo VI da Resolução CONSEMA n° 98, de 2017 e do Capítulo III do Anexo Único da Resolução CONSEMA n° 99, de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

71.90.01 Cemitérios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $AU(8) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(8) < 5$ (EAS)

Porte Grande: AU(8) ≥ 5 (EAS) □ Art. 14.

Ficam incluídos no Anexo VI da Resolução CONSEMA n° 98, de 2017 e no Capítulo III do Anexo Único da Resolução CONSEMA n° 99, de 2017 os seguintes códigos:

□ 71.90.03 □ Cemitérios implantados até abril de 2003 e com atividade de sepultamento em operação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Único Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental □ AuA.

Assim - como o próprio representante do Ministério Público na comarca de origem admitiu -, □ no que tange à desnecessidade de licenciamento ambiental, em razão de disposição expressa da Resolução CONSEMA n. 119/2017, entende-se que assiste razão □, pois nos □ cemitérios implantados até abril de 2003, que apresentem atividade de sepultamento em operação, serão licenciados mediante expedição de AuA-Autorização Ambiental □.

Ora, é cediço que a AuA-Autorização Ambiental é um processo simplificado de licenciamento (TJSC, [Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 8000497-39.2017.8.24.0000](#), da Capital, rela. Des. Soraya Nunes Lins, Órgão Especial, j. em 15/05/2019), razão pela qual houve insurgência do Município de Armazém.

À vista disso, o reclamo é de ser conhecido e provido.

Arrematando, □ em ação civil pública são incabíveis honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/1985) [...] □ (TJSC, [Apelação Cível n. 0900049-96.2016.8.24.0006](#), de Barra Velha, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 04/02/2020).

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para que o licenciamento nos cemitérios implantados no Município de Armazém até abril de 2003 - que apresentem atividade de sepultamento em operação -, sejam realizados por intermédio de AuA-Autorização Ambiental. É como penso. É como delibero.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **184312v32** e do código CRC **950f3e25**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER

Data e Hora: 4/8/2020, às 15:21:4

0900079-60.2016.8.24.0159
184312.V32